

I. **Habeas corpus** contra prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar: inadequação para rediscutir a necessidade do alimentado ou a possibilidade econômico-financeira do alimentante.

- II. **Prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar: cabimento, dado que o acúmulo de parcelas não se deu por inércia do credor e não se comprovou o pagamento das prestações que venceram ao longo da ação de execução, que não podem ser consideradas pretéritas, de modo a perder o seu caráter alimentar.**

Habeas corpus indeferido.

HABEAS CORPUS 87.134-8/SP - Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Paciente: Bartholomeu de Oliveira.
Impetrante: Silvio de Oliveira. Coator: Superior Tribunal de Justiça

acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Afigura-se perfeitamente cabível a ordem de prisão civil quando o pagamento do débito alimentício não alcança as prestações que venceram ao longo da ação de execução, limitando-se às três últimas vencidas antes do ajuizamento da ação.

Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de *habeas corpus*. Ordem denegada.

Brasília, 8 de agosto de 2006. - *Sepúlveda Pertence* - Relator.

Alega-se que o paciente apresentou justificativa, demonstrando não ter possibilidade de pagar a pensão, pois está desempregado e recebe apenas um salário mínimo “a título do LOAS Previdenciário”.

Relatório

O Senhor Ministro *Sepúlveda Pertence* - Trata-se de *habeas corpus* - substitutivo de recurso ordinário -, com pedido de liminar, contra

Aduz que não foi aceita a proposta de acordo feita pelo paciente para que a execução seguisse o rito do art. 733 do Código de

Processo Civil, apenas quanto às seis últimas prestações vencidas.

Indeferida a liminar, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do il. Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega, opinou pela denegação da ordem (f. 67/70).

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator) - Não é o *habeas corpus* a via adequada para rediscutir a necessidade do alimentado nem a possibilidade econômico-financeira do alimentante (v.g., HC 61308, Muñoz, DJ de 07.10.83 e HC 75180, Moreira, DJ de 01.08.97; 83734, 1ª T., 20.04.04, Pertence, DJ de 28.05.04).

Improcedente, de outro lado, a alegação de que a execução deveria ser feita sem a ameaça de constrição à liberdade de locomoção.

A 2ª Turma, no HC 68.724 (DJ de 10.08.00) da lavra do em. Ministro Velloso (vencido, o em. Ministro Marco Aurélio), assentou conforme o voto condutor:

O que é certo é que a Constituição autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia - CF, art. 5º, LXVI - e, conforme acentuado no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, além de a lei não fazer a distinção pretendida, no sentido de que não seria cabível a prisão quando pretéritas as prestações, 'parece óbvio que toda a dívida de alimentos refere-se a alimentos pretéritos (não atuais) que não foram pagos e são, inquestionavelmente, indispensáveis à subsistência do alimentando' (acórdão, f. 54). Prestações alimentícias pretéritas, não satisfeitas, podem estar causando dificuldades na manutenção dos alimentandos. E o que me parece certo é que o inadimplemento implica obrigação alimentícia não satisfeita, assim pretérita. E a Constituição autoriza justamente a prisão do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia.

Concordo que a prisão civil, no caso, não tem caráter punitivo. Ela funciona, na verdade, como meio de forçar o cumprimento da obrigação de

garantir a sobrevivência dos alimentandos. Essa motivação, entretanto, não desaparece quando se trata de prestações alimentícias pretéritas. Ao contrário: prestações não pagas, por isso mesmo pretéritas, podem tornar difícil a sobrevivência dos alimentandos.

Na mesma linha, a postura doutrinária do d. Yussef Cahali (*Dos alimentos*, 4. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 1.024). Certo, a 1ª Turma, no HC 75.180, 10.06.97, Relator o em. Ministro Moreira Alves, sustentou tese contrária, conforme se lê da ementa do julgado - DJ de 01.08.97 -, *verbis*:

- De outra parte, a prisão civil não deve ser tida como forma de coação para o pagamento da totalidade das parcelas em atraso, porque, deixando a credora que o débito se acumule por longo tempo, essa quantia não mais tem caráter alimentar, mas, sim, o de ressarcimento de despesas feitas.

- Assim sendo e tendo em vista as circunstâncias da causa descritas no parecer da Procuradoria-Geral da República relativas à inércia da credora e referentes ao pagamento da pensão concernente aos meses de maio a dezembro de 1996, devem-se ter como de caráter ainda alimentar as parcelas mensais posteriores a esta última data. *Habeas corpus* deferido, sem prejuízo de nova decretação da prisão civil, se ocorrido o inadimplemento da parcela mensal posterior a dezembro de 1996.

A tese do precedente, no entanto, pressupõe que o acúmulo das parcelas ocorra por inércia do credor, não sendo este o caso dos autos.

A execução - que se iniciou em maio de 2001 - objetivava a cobrança das três últimas parcelas então vencidas - "março, abril e maio de 2001" -, bem como daquelas vincendas durante a execução (f. 12).

No curso da execução, novas parcelas venceram e, rejeitada a justificativa apresentada pelo paciente, foi decretada sua prisão por decisão de "abril de 2002".

Correta, pois, a conclusão do Tribunal de Justiça de São Paulo ao manter a prisão do paciente sob o fundamento de que se "premiar

sua própria torpeza” acaso acolhida a alegação de que as prestações - inclusive as vencidas durante a execução - seriam pretéritas e, conseqüentemente, não sujeitas à constrição da liberdade (f. 36).

Na presente impetração, de outro lado, ao contrário do *habeas corpus* requerido ao STJ (f. 63/64), não se afirmou que foram pagas as três prestações vencidas objeto da execução, fato este tido como certo pelo acórdão impugnado.

De qualquer modo, decidi corretamente o acórdão questionado, ao afirmar que este fato não basta para impedir a prisão, dada a ausência de comprovação do pagamento das “parcelas que venceram ao longo da execução”, as quais não podem ser tidas como pretéritas.

Este o quadro, indefiro a ordem: é o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Carlos Britto - Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência. Esses casos de prisão do inadimplente de pensão alimentícia trazem, contudo, uma perplexi-

dade: é que ele preso, aí, sim, pode ficar sem condições materiais para adimplir seus compromissos vincendos. Mas também concordo que o Tribunal de São Paulo se houve bem em não caracterizar como simplesmente verba indenizatória, portanto não mais detentora da natureza de pensão, essas prestações vencidas durante o processo - porque aí seria muito fácil para o inadimplente.

Concordo. O fundamento é sólido. Acompanho Vossa Excelência.

Extrato de ata

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. 1ª Turma, 08.08.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ricardo Dias Duarte - Coordenador.

(publicado no DJU de 29.09.2006.)

-:-:-